



PROCESSO Nº 1814822024-9 - e-processo nº 2024.000394866-0

ACÓRDÃO Nº 401/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: RAISSA MÁRCIA DE OLIVEIRA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: DJALMA DA COSTA PEREIRA FILHO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**PRELIMNAR. NULIDADE. NÃO ACATAMENTO. EFD. ICMS INFORMADO EM VALOR MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. RECOLHIMENTO A MENOR. INFRAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. INFRAÇÃO NÃO LITIGIOSA. ALTERADA DECISÃO SINGULAR, QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Nulidade por vício formal não configurada, por estarem presentes, no lançamento de ofício, os requisitos previstos na legislação de regência.

- A acusação relativa a diminuição do recolhimento do imposto estadual, em razão do uso indevido de crédito do ICMS, atrelado a documento de arrecadação, cujo código de receita se refere a operação que não gera direito ao crédito de ICMS, não foi impugnada. Matéria, assim, não litigiosa. Crédito tributário definitivamente constituído, nos termos da Lei nº 10.094/2013.

- Considera-se infração à legislação tributária a escrituração do imposto das operações de saídas de mercadorias, com valor menor que o constante do documento fiscal. Contudo, ficou evidenciado que o contribuinte escriturou o débito do ICMS na EFD de forma correta, corrigindo as distorções inicialmente verificadas, não havendo repercussões fiscais para o Estado da Paraíba, o que ilidiu a acusação inserta na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, alterando, quanto aos valores, a decisão singular, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001862/2024-72, lavrado em 27/8/2024, contra a empresa RAISSA MÁRCIA DE OLIVEIRA LTDA., CCICMS nº 16.257.689-7, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ 62,34 (sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 35,62 (trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos) referentes ao ICMS, por infringência ao art. 72 c/c art. 77, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ 26,72 (vinte e seis reais e setenta e dois centavos) de multa por infração, nos termos do Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o *quantum* R\$ 6.005,82, referente à 4.003,87 de ICMS e R\$ 2.001,95 de multa por infração, e cancelo o montante de R\$ 16.736,64, sendo R\$ 11.157,75 de ICMS, e R\$ 5.578,89 de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de julho de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, HEITOR COLLETT E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA  
Assessor



PROCESSO Nº 1810482024-9- e-processo nº 2024.000394866-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: RAISSA MÁRCIA DE OLIVEIRA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: DJALMA DA COSTA PEREIRA FILHO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**PRELIMNAR. NULIDADE. NÃO ACATAMENTO. EFD. ICMS INFORMADO EM VALOR MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. RECOLHIMENTO A MENOR. INFRAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. INFRAÇÃO NÃO LITIGIOSA. ALTERADA DECISÃO SINGULAR, QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Nulidade por vício formal não configurada, por estarem presentes, no lançamento de ofício, os requisitos previstos na legislação de regência.
- A acusação relativa a diminuição do recolhimento do imposto estadual, em razão do uso indevido de crédito do ICMS, atrelado a documento de arrecadação, cujo código de receita se refere a operação que não gera direito ao crédito de ICMS, não foi impugnada. Matéria, assim, não litigiosa. Crédito tributário definitivamente constituído, nos termos da Lei nº 10.094/2013.
- Considera-se infração à legislação tributária a escrituração do imposto das operações de saídas de mercadorias, com valor menor que o constante do documento fiscal. Contudo, ficou evidenciado que o contribuinte escriturou o débito do ICMS na EFD de forma correta, corrigindo as distorções inicialmente verificadas, não havendo repercussões fiscais para o Estado da Paraíba, o que ilidiu a acusação inserta na inicial.

## RELATÓRIO



Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001862/2024-72, lavrado em 27/8/2024, em desfavor da empresa RAISSA MÁRCIA DE OLIVEIRA LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.257.689-7, no qual constam as seguintes acusações:

0810 - SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico. CONFORME INCONSISTÊNCIA 13 DA PLANILHA BDMALHA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2019.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 60, I, "b", 101 e 102, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> abril a dezembro de 2019.	

1203 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CÓDIGO DE RECEITA/DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, atrelado a documento de arrecadação, cujo código de receita se refere a operação que não gera direito ao crédito de ICMS. CONFORME INCONSISTÊNCIA 02 DO BDMALHA, REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO DO EXERCÍCIO DE 2019.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 72 c/c 77, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.
<b>Período:</b> outubro de 2019.	

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **22.804,80**, sendo R\$ **15.197,24 de ICMS**, e R\$ **7.607,56, a título de multa por Infração.**

Instruem os autos às fls. 4-70: Ordem de Serviço, dados cadastrais, informações de inconsistências fiscais, Informativo Fiscal, Demonstrativos e Planilhas



extraídos da Malha Fiscal, Justificativas do Contribuinte sobre as inconsistências identificadas e respostas da fiscalização (fls. 36-37), Manual de Orientação ao Contribuinte: Auditoria de Malhas Fiscais – BDMALHA.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 29/8/2024, a atuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa, fls. 72-78:

- Esclarece que não contesta a pretensão fiscal contida no lançamento de ofício, referente à segunda acusação, qual seja, a Infração nº 1203;

- Requer a insubsistência do procedimento fiscal, atrelado à primeira denúncia, posto que não existe repercussão tributária a ensejar a imputação daquele crédito tributário, pois, o que ocorreu foi que, devido a um erro de configuração no sistema, as NFC-e emitidas com o produto “Varão Fino”, código do item 968, foi registrado com uma alíquota de 968%, quando deveria ser de 18% (alíquota interna em 2019);

- Complementa, afirmando que, embora tenha destacado uma alíquota superior no documento eletrônico, a correção foi efetuada na EFD para evitar destaque ou recolhimento indevido de ICMS. Tudo isso conforme podemos verificar na XML de forma detalhada;

- Adicionalmente, pontuou que o imposto devido para aquela operação foi devidamente recolhido, inexistindo assim qualquer repercussão tributária a ensejar a imputação mencionada no auto de infração;

- Pugna pela adoção do benefício da dúvida com base no art. 112 do CTN, para que se aplique a interpretação mais favorável ao Contribuinte, já que no caso dos autos, existe incerteza quanto à capitulação legal do fato;

- ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 84-94, sem recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

**DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. EVIDENCIADA EM PARTE. SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. ACUSAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CÓDIGO DE RECEITA/DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO). INFRAÇÃO NÃO IMPUGNADA. DENÚNCIA CARACTERIZADA.**

- Prejudicial de mérito caracterizada parcialmente. No caso em tela, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional. Créditos tributários lançados, relacionados com fatos geradores ocorridos até 29/08/2019, foram atingidos pelo instituto da decadência, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei nº 10.094/2013.



- A acusação relativa a diminuição do recolhimento do imposto estadual, em razão do uso indevido de crédito do ICMS, atrelado a documento de arrecadação, cujo código de receita se refere a operação que não gera direito ao crédito de ICMS, não foi impugnada. Matéria, assim, não litigiosa. Crédito tributário definitivamente constituído, nos termos do art. 69, da Lei nº 10.094/2013.

- Caracterizada a escrituração de saídas de mercadorias com valor menor que o constante do documento fiscal. Defesa não apresenta fundamentos válidos e suficientes para derrocar o lançamento tributário referente a esta infração.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe em 04/4/2025, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 97-116, em que apresenta, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

- Após citar um resumo dos fatos, argui nulidade por ausência de fundamentação específica, tendo em vista que os dispositivos apontados serem de natureza genérica, referindo-se aos 60, I, “b”, 101 e 102 do RICMS/PB;

- Que não descreveriam condutas sancionadoras, mas sim estabelecem regras de natureza operacional relativas à escrituração e apuração do imposto, tendo a fiscalização desrespeitando o princípio da legalidade estrita em matéria tributária, positivado no art. 97, V, do CTN;

- A ausência de fundamentação clara compromete a higidez formal do Auto de Infração, como exigem os arts. 16 e 17, III, da Lei nº 10.094/2013;

- No mérito, reafirma que a inconsistência encontrada pela fiscalização decorreu de erro sistêmico que, ao emitir automaticamente as NFC-e, atribuiu indevidamente alíquotas superiores a 100%, quando o correto seria 18%, conforme a alíquota interna vigente à época (exercício de 2019), e que teria promovido a escrituração dos valores com base na alíquota correta na EFD, evitando tanto o recolhimento indevido quanto distorções fiscais posteriores;

- Cita exemplos de suas correções, observando a NFe 25782;

- Aduz que se a alíquota utilizada quando da escrituração na EFD foi a vigente à época (18%), não há que se falar em recolhimento a menor de ICMS. Caso contrário, estar-se-ia diante de enriquecimento ilícito por parte do Estado;

- Que a fiscalização, acompanhado pela sentença, privilegiou o estrito formalismo, e desprezou os princípios da verdade material e da oficialidade, negando a aplicação às normas que regem o PAT, o que não se poderia admitir;

- Caso a diligência fiscal tivesse sido realizada, autoridade fiscal teria chegado à conclusão indiscutível de que a situação narrada na acusação fiscal foi incapaz de ocasionar repercussão tributária aos cofres estaduais;

- Cita Acórdãos deste Conselho de Recursos Fiscais, em afastaram as autuações das quais não decorreram repercussões tributárias quanto ao recolhimento do ICMS devido;



- Que erro de forma não pode ser confundido com o não cumprimento da obrigação tributária principal, citando jurisprudência do STJ;

- Requer o reconhecimento da improcedência da imputação fiscal;

- Ainda que superado seus argumentos, solicita minoração da multa aplicada, que foi fixada em valor exacerbado, no percentual de 50%, citando jurisprudência do STF;

- Ao final, requer:

a) seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, em razão da deficiência na fundamentação legal;

b) seja reconhecida a improcedência da imputação fiscal relativa a saídas lançadas na escrituração fiscal com valor do ICMS informado menor que o destacado no documento fiscal;

c) em caráter subsidiário, caso não atendido o pedido anterior, que seja reduzida a multa a patamar razoável, tudo conforme as razões expostas em seu recurso.

Em ato contínuo foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso de ofício.

Este é o relatório.

## VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001862/2024-72, lavrado em 27/8/2024, contra a empresa RAISSA MÁRCIA DE OLIVEIRA LTDA., qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente das acusações de: (1) saídas lançadas na escrituração fiscal com valor do ICMS informado menor que o destacado no documento fiscal; (2) utilização indevida de crédito fiscal, atrelado a documento de arrecadação, cujo código de receita se refere a operação que não gera direito ao crédito de ICMS.

Em relação à segunda acusação, nº 1203 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CÓDIGO DE RECEITA/DOCUMENTO DE ARRECADACÃO), da mesma forma que na impugnação, o sujeito passivo não se pronunciou sobre esta acusação, o que se considera um reconhecimento tácito da acusação que lhe está sendo imposta, tornando o respectivo lançamento não litigioso, implicando em sua confissão irretroatável, nos termos do art. 77, §1º, da Lei nº 10.094/13<sup>1</sup>, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, o que restringe a

<sup>1</sup> Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.



presente análise de mérito tão somente em relação à primeira acusação.

Não sem antes me debruçar quanto à preliminar de nulidade abordada no recurso voluntário.

Em preliminar, argui que houve nulidade por ausência de fundamentação específica, tendo em vista que os dispositivos apontados serem de natureza genérica, referindo-se aos 60, I, “b”, 101 e 102 do RICMS/PB, pois, não descreveriam condutas sancionadoras, mas sim estabelecem regras de natureza operacional relativas à escrituração e apuração do imposto.

Examinando a peça acusatória, verifica-se que nela se encontram delineados todos os requisitos que devem compor o Auto de Infração, conforme previstos no art. 41 da Lei nº 10.094/2013.

Com efeito, conforme consta de forma cristalina na exordial, o contribuinte foi acusado de ter registrado as saídas lançadas na escrituração fiscal com valor do ICMS menor que o destacado nos documentos fiscais, por infringir os arts. 60, I, “b”, 101 e 102, todos do RICMS-PB. Vejamos:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

(...)

Art. 101. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 102. O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. Os dados relativos ao lançamento serão fornecidos à Secretaria de Estado da Receita mediante a apresentação da Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM ou da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme o caso, e de outros documentos de informações econômico-fiscais (Decreto nº 34.333/13).

Tais dispositivos especificam sim os procedimentos quanto à correta escrituração e apuração do imposto, que deveriam ser observados pelo contribuinte, e que foram violados, consoante a descrição do fato.

A fundamentação da infração, ao contrário do que diz a recorrente, foi feita de forma clara, nela podendo se identificar todos os requisitos contidos na definição expressa no art. 142 do CTN, tampouco se consubstancia a falta de elementos

---

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário. (g. n.)



suficientes para a determinação da natureza da infração, que se encontra perfeitamente esclarecida na exordial, não havendo, portanto, fundamento para a decretação de nulidade da peça acusatória, sob o prisma do art. 14, III, da Lei nº 10.094/13.

Assim, em detrimento ao posicionamento da recorrente, a inicial traz devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, nos termos dos artigos 15 a 17, da Lei nº 10.094/13. Vejamos os dispositivos normativos acima abordados:

#### **CTN**

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

#### **Lei nº 19.094/13**

**Art. 14.** São nulos:

(...)

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação;

(...)

**Art. 15.** As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

**Art. 16.** Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

**Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Ademais, importa ressaltar que para decretação da nulidade por vício formal, deve ser constatado um real e notório prejuízo à defesa da recorrente, o que não ocorreu, no caso dos autos, onde a autuada demonstrou plena desenvoltura nas suas



peças de defesa (Reclamação e Recurso Voluntário) e ampla compreensão da infração cometida, não havendo, assim, que se cogitar da anulação do lançamento fiscal. Rejeito, portanto, o pedido de nulidade, requerido em preliminar.

É de bom alvitre registrar que o julgador singular verificou e enfrentou, de ofício, a decadência tributária, como prejudicial de mérito, que, de forma correta, afastou os lançamentos inerentes aos fatos geradores ocorridos até 29/8/2019, com fundamento no artigo 150, §4º, do CTN.

No mérito, conforme relatado, trata-se da acusação de recolhimento do ICMS a menor, por lançar na escrita fiscal valores do ICMS menor que os destacados nos documentos fiscais. Em sua defesa, o contribuinte alegou que ocorreu um erro de configuração em seu sistema com relação a um dos produtos, com código do item 968, registrando uma alíquota de 968%. Contudo, alega que o ICMS teria sido corrigido quando da apresentação das EFD's de cada período, não havendo repercussão tributária.

A primeira instância não acatou os argumentos de defesa, sob o fundamento de que o contribuinte não teria apresentado elementos que pudessem contrapor o levantamento fiscal.

No recurso voluntário, o contribuinte reafirma que a inconsistência encontrada pela fiscalização teria decorrido de erro sistêmico que, ao emitir automaticamente as NFC-e, atribuiu indevidamente alíquotas superiores a 100%, quando o correto seria 18%, conforme a alíquota interna vigente à época (exercício de 2019), e que teria promovido a escrituração dos valores com base na alíquota correta na EFD, evitando tanto o recolhimento indevido quanto distorções fiscais posteriores.

Alega que os valores escriturados foram corrigidos na EFD e recolhidos na apuração de forma correta, não havendo repercussão tributária.

Pois bem. A Recorrente apresenta um *print* de parte do levantamento da fiscalização, tomando como exemplo a NFe 25782 em que o valor e a base de cálculo do documento é R\$ 88,90, e o valor do ICMS de R\$ 101,50. O valor registrado no bloco C190 foi de R\$ 16,00, que correspondente a aplicação da alíquota de 18% sob base de cálculo. A fiscalização está cobrando o valor de R\$ 85,50, diferença entre R\$ 101,50 e R\$ 16,00, que seria uma cobrança indevida, pois o valor correto seria o de R\$ 16,00.

Adiante, apresenta outro *print*, com declaração das NFCe na EFD, em que consta a citada NFCe nº 25782, com a base de cálculo no valor de R\$ 88,90, e o ICMS de R\$ 16,00, demonstrando que o erro inicial na emissão do documento fiscal, foi corrigido na sua escrituração, não havendo repercussão tributária.

De fato, o exemplo apresentado demonstra que o sujeito passivo escriturou os documentos fiscais com as bases de cálculo e o valor do ICMS com a aplicação da alíquota de 18%, corrigindo o erro material no destaque do imposto, levando à apuração, não havendo repercussão tributária para o Estado da Paraíba.

Perquirindo os demais documentos denunciados no demonstrativo fiscal, realmente houve um equívoco na aplicação da alíquota na emissão das NFCe, relativamente ao produto “Varão Fino”, Código 968, conforme se verifica nos destaques



do ICMS nos relatórios XML. Vejamos o exemplo da NFCe nº 35022, emitida em 16/12/2019:

		VAREJAO TORRES		IE: 162576897	
CNPJ: 23.063.318/0001-17					
PRAÇA TENENTE ALFREDO DANTAS, 84, 84, CENTRO, CAMPINA GRANDE, PB					
<b>DANFE NFC-e Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica</b>					
NFC-e não permite aproveitamento de crédito de ICMS					
Código	Descrição	Qtde	Un	VI Unit	VI Total
7913	CORTINA PRÁTIKA	3,00	UND	69,9	209,70
968	VARÃO FINO 1.5 BRANCO	3,00	UND	9,99	29,97
5586	PUXA SACO	1,00	UND	12,00	12,00
QTD. TOTAL DE ITENS					3
VALOR TOTAL R\$					251,67
DESCONTOS					0,00
FORMA DE PAGAMENTO				VALOR PAGO	
03-Cartão de Crédito				251,67	
Inf. dos Tributos Totais Incidentes (Lei Federal 12.741/2012)					0,00
Nº: 35022	Série: 1	Data de emissão:		2019-12-16 15:29:06	
<b>CHAVE DE ACESSO</b>					
25-1912-23.063.318/0001-17-65-001-000.035.022-116.158.292-6					
<b>CONSUMIDOR</b>					
CNPJ/CPF/ID Estrangeiro:					

Consta no XML da NFCe que o valor do ICMS deste documento é de R\$ 330,02, que se encontra aplicando a alíquota de 968% no produto “Varão Fino 1.5 Branco”, por evidente erro de configuração. Vejamos:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTA	ICMS (xml)	ICMS (EFD) 18%
7913	CORTINA PRÁTIKA	209,70	18%	37,75	37,75
968	VARÃO FINO 1.5	29,97	968%	290,11	5,39
5586	PUXA SACO	12,00	18%	2,16	2,16
		TOTAL		330,02	45,30

Neste norte, verifiquei que todos os documentos denunciados foram escriturados na EFD, regularmente transmitidas, com alíquota de 18% (CFOP 5.102), de forma que considero que o vício material identificado no arquivo XML, foi devidamente corrigido na Escrituração Fiscal Digital de forma espontânea, não havendo repercussão tributária.

Assim, verificando que o contribuinte lançou a operação de vendas com a alíquota correta na EFD, corrigindo a distorção verificada na Malha Fiscal, houve o cumprimento dos arts. 101 e 102 do RICMS/PB, supracitado, não havendo repercussão



tributária para o Estado da Paraíba. Portanto deve ser afastada a acusação ora em questão, mantendo-se tão somente a Infração nº 1203 (UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL).

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, alterando, quanto aos valores, a decisão singular, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001862/2024-72, lavrado em 27/8/2024, contra a empresa RAISSA MÁRCIA DE OLIVEIRA LTDA., CCICMS nº 16.257.689-7, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ 62,34 (sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 35,62 (trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos) referentes ao ICMS, por infringência ao art. 72 c/c art. 77, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ 26,72 (vinte e seis reais e setenta e dois centavos) de multa por infração, nos termos do Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o *quantum* R\$ 6.005,82, referente à 4.003,87 de ICMS e R\$ 2.001,95 de multa por infração, e cancelo o montante de R\$ 16.736,64, sendo R\$ 11.157,75 de ICMS, e R\$ 5.578,89 de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de julho de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator